PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

OBJETO: *Registro de Preços para eventual e/ou futura Contratação em Regime de Empreitada por Preço Unitário, de empresa(s) especializada(s) para a "Execução da Manutenção da Rede de Drenagem Pluvial, e da Rede Coletora de Esgoto"; em ruas do perímetro urbano do município de Herval d'Oeste, com fornecimento de material e mão de obra.*

DECISÃO DE INABILITAÇÃO E RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME — CE 005/2026

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de análise da habilitação da empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA., segunda colocada no certame, convocada para prosseguimento da fase de habilitação após a inabilitação da primeira colocada (L T CALÇAMENTOS LTDA.) por Despacho da Autoridade Superior de 13/07/2026, que acolheu o Parecer Jurídico nº 189/2026 e reformou a decisão desta Comissão de Contratação.

A Coordenadoria de Licitações, por meio da Comunicação Interna nº 011/2026 de 17/07/2026, solicitou Parecer Técnico à Secretaria de Planejamento e Coordenação quanto à aceitabilidade do acervo técnico da recorrente, alertando, em análise preliminar, que o mesmo não contempla a quantidade mínima de bocas de lobo exigida no instrumento convocatório (mínimo de 25 unidades BL 03, 25 unidades BL 04 e 15 unidades BL 02T, conforme Despacho Retificatório de 16/06/2026).

O Departamento de Engenharia da AMMOC emitiu Parecer Técnico em 22/07/2026, reconhecendo a equivalência técnica funcional dos acervos apresentados sob a ótica da engenharia e das limitações cadastrais do CREA, mas ressalvando expressamente que a empresa não atingiu o quantitativo mínimo de 50% exigido no edital para bocas de lobo, encaminhando a questão ao setor jurídico para avaliação final.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA ANÁLISE DE MÉRITO

a) Da insuficiência quantitativa do acervo da Construtora Santa Tereza Ltda.

O Parecer Técnico da AMMOC, embora reconheça a equivalência técnica funcional dos serviços de drenagem pluvial sob a ótica da engenharia, é explícito ao reconhecer que a Construtora

Santa Tereza Ltda. não atingiu o quantitativo de 50% exigido no instrumento convocatório para bocas de lobo. Trata-se de deficiência objetiva e inafastável, apurada pelo próprio corpo técnico especializado e expressamente registrada no parecer.

O Despacho Retificatório de 16/06/2026, de caráter vinculante, fixou como parcelas de maior relevância técnica, dentre outros, os seguintes quantitativos mínimos para bocas de lobo:

Item 1.27 — Boca de lobo BL 04: mínimo de 25 unidades (concreto armado, grelha metálica 0,70m x 1,00m);

Item 1.31 — Boca de lobo BL 03: mínimo de 25 unidades (concreto armado, grelha metálica 0,70m x 1,00m);

Item 1.35 — Boca de lobo BL 02T: mínimo de 15 unidades (transversal em concreto armado, grelhas pré-moldadas).

A Construtora Santa Tereza Ltda. não comprovou, em seus acervos técnicos, o atendimento sequer ao percentual mínimo de 50% desses quantitativos. Tal insuficiência foi expressamente reconhecida pelo Parecer Técnico da AMMOC, que, por sua vez, remeteu a questão ao crivo jurídico.

b) Do princípio da isonomia e da impessoalidade como vetores decisivos

O ponto central da presente decisão reside na obrigação constitucional e legal de tratamento isonômico entre os licitantes. A primeira colocada (L T Calçamentos Ltda.) foi inabilitada com fundamento, entre outros, na ausência de comprovação objetiva e inequívoca das parcelas de maior relevância técnica — incluindo especificamente os itens relativos a bocas de lobo e tubos de diâmetros especificados — consoante o Despacho da Autoridade Superior de 13/07/2026 e o Parecer Jurídico nº 189/2026.

A mesma razão de decidir, com amparo no art. 5º, caput, e no art. 37, caput, da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021, impõe tratamento idêntico à segunda colocada. Não é jurídica, moral ou eticamente admissível que a Administração adote critérios mais rídidos para a inabilitação de uma empresa e, em seguida, afrouxe o mesmo critério para a convocação da subsequente. A fazê-lo, estaria violando frontalmente os princípios da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica.

Admitir que a ampliação do leque interpretativo — ainda que tecnicamente sustentável sob o prisma da AMMOC — beneficie a segunda colocada, sem que o mesmo entendimento tenha sido aplicado à primeira, configuraria tratamento discriminatório vedado pelo ordenamento jurídico e potencial causa de nulidade do certame, além de exposição do Município a questionamentos perante o TCE/SC.

c) Da divergência entre a Comissão de Contratação e a Assessoria Jurídica

Registra-se, ademais, que este processo administrativo evidenciou divergência substancial de entendimento entre esta Comissão de Contratação — que, em sua decisão originária, manteve a habilitação da L T Calçamentos Ltda. com base na limitação sistêmica do CREA e na similitude técnica dos acervos — e a Assessoria Jurídica do Município, que opinou pela inabilitação por ausência de comprovação objetiva das parcelas de maior relevância.

Essa divergência não é meramente formal: ela traduz uma ambiguíade estrutural nas exigências do próprio instrumento convocatório. O edital, ao fixar requisitos técnicos cujo cumprimento não pode ser objetivamente verificado pelas CATs emitidas pelo CREA-SC — dado que o sistema não registra diâmetros de tubulações nem tipologias construtivas específicas de bocas de lobo — gerou insegurança jurídica insolúvel no âmbito da presente fase, comprometendo a higidez do certame.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Contratação conclui que:

a) A Construtora Santa Tereza Ltda. não comprovou o quantitativo mínimo de bocas de lobo exigido no instrumento convocatório, conforme atestado pelo Parecer Técnico da AMMOC de 22/07/2026;

b) Os princípios da isonomia e da impessoalidade vedam a aplicação de critérios distintos para a habilitação da segunda colocada em relação aos mesmos critérios que fundamentaram a inabilitação da primeira;

c) A divergência de entendimento entre esta Comissão e a Assessoria Jurídica, somada à impossibilidade de verificação objetiva dos requisitos técnicos fixados no Despacho Retificatório pelas CATs do CREA-SC, revela vício estrutural no instrumento convocatório que não comporta saneamento na presente fase.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, após análise da documentação constante dos autos, do Parecer Técnico da AMMOC (22/07/2026), da Comunicação Interna nº 011/2026 e dos fundamentos técnico-jurídicos acima expostos, esta Comissão de Contratação decide:

A — INABILITAR a empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. no Lote 0001 da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, por não ter comprovado o quantitativo mínimo de bocas de lobo exigido nas parcelas de maior relevância técnica definidas no Despacho Retificatório de 16/06/2026, em cumprimento ao princípio da isonomia em relação ao tratamento dispensado à empresa anteriormente inabilitada;

B — RECOMENDAR à Autoridade Superior — Senhor Prefeito Municipal — a ANULAÇÃO do presente certame, com fundamento no art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão de vício insanável no instrumento convocatório, traduzido na fixação de requisitos técnicos de qualificação cuja verificação objetiva é inviável pelas CATs emitidas pelo sistema CREA-SC, gerando insegurança jurídica estrutural que compromete a higidez do processo e a igualdade entre os licitantes;

C — RECOMENDAR que, na REPUBLICAÇÃO do certame, o novo instrumento convocatório especifique, de forma clara, objetiva e verificável, os requisitos técnicos de qualificação operacional, adequando-os às possibilidades de comprovação pelas CATs do sistema CREA, e/ou prevendo formas complementares de comprovação — tais como declarações do responsável técnico, notas fiscais de fornecimento de materiais ou memoriais descritivos — evitando a recorrência de ambiguídades que inviabilizem a competição justa e iguálitária;

D — ENCAMINHAR os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal — Autoridade Superior Competente — para apreciação e decisão final sobre a anulação do certame e a republicação do edital, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

V. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Encaminhem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para:

— Apreciação e decisão final sobre a inabilitação da Construtora Santa Tereza Ltda.;

— Decisão sobre a recomendação de anulação da Concorrência Eletrônica nº 005/2026;

— Autorização para republicação do certame com instrumento convocatório corrigido, contendo requisitos de qualificação técnica objetivamente verificáveis.

Herval d'Oeste, na data da assinatura digital

gov.br Documento assinado digitalmente
RUBENS ANTONIO CORREIA
Data: 29/07/2026 17:32:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RUBENS ANTONIO CORREIA
Presidente Comissão de Contratações
Matrícula 2878

gov.br Documento assinado digitalmente
RAPHAEL ANZOLIN WITTE
Data: 29/07/2026 17:42:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RAPHAEL ANZOLIN WITTE
Membro Comissão de Contratações
Matrícula 5064